



SIG n. 06.2016.00002300-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, pela Promotora de Justiça Analú Librelato Longo, e a empresa SUPERROSA LTDA (Supermercados Rosa), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 02.931.088/0005-14, com sede na Vereador Osvaldo de Oliveira n 4004, Centro Palhoça, 88.131-200, neste ato representada por Kátia Herondina Matos, preposta (carta anexa), e assistida pela advogada Regina Celi Teixeira Reis Almeida de Queiroz, inscrita na OAB/SC n. 4398, doravante denominada Compromissária, têm entre si, como justo e acertado, o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 129, inc. III, da CRFB, e art. 81, incs. I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (art. 129, inc. IX da CRFB, e arts. 81, inc. III, e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 5º, inc. XXXII da CRFB, impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor";

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, inc. I, do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de





consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 10, caput, e art. 39, inc. VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que no fornecimento de produtos in natura será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente o seu produtor (art. 18, § 5°, do CDC);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, e os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim a que se destinam (art. 18, § 6°, do CDC);

CONSIDERANDO que o fabricante, o produtor e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos ocasionados aos consumidores por defeitos decorrentes de fabricação, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, inclusive de caráter difuso por defeito do produto (arts. 6°, inc. VI, e 12, caput, do CDC);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, § 1°, inc. II, do CDC);

CONSIDERANDO que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à saúde e à vida dos consumidores;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, incs. Il e IX, da Lei Federal n. 8.137/90, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma imprópria ao consumo;

CONSIDERANDO que é assegurado pelo art. 6º, inc. III, e art. 31 do CDC, o direito à informação clara e adequada sobre os produtos, consistindo na identificação do alimento vegetal em qualquer forma de recipiente, regulamentada no Estado de Santa Catarina pela Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, que trata dos princípios e procedimentos para assegurar o cadastro de produtor, o caderno de campo e a rastreabilidade de produtos





vegetais, *in natura* e minimamente processados, destinados ao consumo humano no Estado de Santa Catarina, inclusive daqueles originados de outras unidades da Federação ou importados;

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento Sem Risco, instituído pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por meio do Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010, e renovado por meio de parcerias estabelecidas nos Termos de Cooperação Técnica ns. 342/2014 e 048/2016, com as Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde e da Segurança Pública, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola (CIDASC), Empresa de Pesquisa Agropecuoária (EPAGRI), Vigilância Sanitária Estadual (DIVS), Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e Superintendência Federal da Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (SFA/MAPA), dentre outras organizações signatárias, cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde dos agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que nos autos do presente Inquérito Civil foram juntados relatórios de ensaio efetuados sobre amostras de produtos coletados nas dependências do Compromissário com resultado de resíduos químicos em alimentos considerados INSATISFATÓRIOS¹, tornando-os impróprios ao consumo por conter ingrediente ativo de agrotóxico em desacordo com a legislação brasileira, devidamente atestado em Parecer Técnico Interpretativo da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);

RESOLVEM

Firmar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC**, com fulcro no § 6º do art. 5° da Lei Federal n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO

¹ O resultado INSATISFATÓRIO ocorre quando constatada qualquer das situações abaixo na amostra de produto submetida a análise:

⁻ Resíduo de agrotóxico proibido;

⁻ Resíduos de agrotóxico não autorizado (NA) para a cultura;

⁻ Resíduo de agrotóxico acima do limite máximo de resíduos (LMR).





A **Compromissária** assume a obrigação de somente vender alimentos de origem vegetal com a respectiva identificação do produto, que deve ser efetuada de acordo com a Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, por intermédio do cadastro de produção primária do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN) ou por outro meio físico ou digital que lhe seja mais apropriado para cumprir a presente obrigação, à sua escolha, desde que informe, no mínimo, o nome do produtor primário (razão social, nome de fantasia), inscrição estadual ou CPF ou CNPJ, endereço completo, peso ou unidade, código de rastreabilidade do produto, número do lote ou lote consolidado, nome da espécie vegetal, a variedade ou cultivar e a data da colheita.

Parágrafo único. A obrigação a que se refere o *caput* da presente Cláusula também é aplicada aos produtos a granel, de lote consolidado, embalados e importados, os quais podem ser compostos por produtos de diferentes produtores, nos termos da Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, como requisito indispensável à rastreabilidade dos alimentos.

CLÁUSULA SEGUNDA: SEGURANÇA DO TRABALHADOR

A **Compromissária** assume a obrigação de empregar trabalhadores adultos, capazes e treinados, de acordo com a legislação, fornecendo e exigindo o uso de equipamento de proteção individual (EPI).

CLÁUSULA TERCEIRA: MONITORAMENTO DE CONTROLE

A **Compromissária** obriga-se a pagar 1 (uma) análise laboratorial de resíduos de agrotóxicos por ano, nos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à assinatura do presente Termo, <u>nos produtos pimentão e maçã</u>.

Parágrafo primeiro. Para o cumprimento da obrigação desta Cláusula, admitir-se-á somente a prestação do serviço de análise laboratorial de resíduos de agrotóxicos realizada por laboratório com acreditação no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), na Norma de Gestão da Qualidade para Laboratórios Analíticos ABNT ISO IEC 17025, mediante a pesquisa de, no mínimo, 230 ingredientes ativos de agrotóxicos por amostra.

Parágrafo segundo. A amostra dos produtos vegetais a ser submetida à análise laboratorial prevista no *caput* da presente Cláusula será coletada, a partir de 180 (cento

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL DEFESA DO CONSUMIDOR



e oitenta) dias após a assinatura do presente Termo, por órgão de fiscalização agropecuária ou de vigilância sanitária.

Parágrafo terceiro. A Compromissária deverá dispor de uma caixa isotérmica de 21 litros, nova e sem uso, e de dois pacotes de gel congelante de 500 gramas, para cada amostra a ser analisada, de modo a garantir o procedimento de coleta da amostra a ser executado pelo órgão de fiscalização agropecuária ou de vigilância sanitária.

Parágrafo quarto. O laudo (relatório de ensaio) de cada análise laboratorial decorrente do cumprimento da obrigação prevista no *caput* da presente Cláusula deverá ser assinado pelo responsável técnico do laboratório emissor e enviado a esta Promotoria de Justiça, acompanhado do respectivo comprovante de pagamento da prestação desse serviço pelo laboratório;

Parágrafo quinto. O Ministério Público ou o órgão de fiscalização responsável pela coleta prevista no parágrafo segundo deverá informar o Compromissário, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, acerca da realização da referida coleta.

CLÁUSULA QUARTA: PRAZO

A **Compromissária** deverá implementar as obrigações previstas no presente Termo no prazo máximo de 6 (seis) meses, após a assinatura do mesmo.

CLÁUSULA QUINTA: DA ABRANGÊNCIA

As obrigações constantes nas Cláusulas Primeira, Segunda e Quarta deverão ser cumpridas por todas as unidades da Compromissária, sede ou filiais, existentes no Estado de Santa Catarina na data da celebração do presente instrumento.

A obrigação da Cláusula Terceira (coleta de produto e encaminhamento para análise laboratorial) será executada em qualquer das unidades de comercialização da Compromissária existentes no município de Florianópolis, ou, na falta, no Estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA SEXTA: MEDIDA COMPENSATÓRIA

Pelos danos decorrentes da produção e/ou comercialização de alimentos com resíduos de agrotóxicos em desconformidade com os parâmetros legais, a **Compromissária**





assume a obrigação de pagar, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir desta data, ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ n. 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante boleto bancário próprio que lhe é entregue nesta oportunidade, medida compensatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. A comprovação desta obrigação deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após o efetivo pagamento, por meio da apresentação de comprovante de quitação a esta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA SÉTIMA: MULTA COMINATÓRIA

A **Compromissária** ficará sujeita ao pagamento de multa cominatória de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), <u>sempre que constatada</u>:

- I. Nova amostra fora da conformidade apurada em relatório de ensaio de alimento cultivado/comercializado pela Compromissária;
 - II. Descumprimento de obrigação assumida no presente Termo;
- **III.** Reduzir-se-á à metade o valor previsto no *caput* da Cláusula Sexta em caso de desconformidade apurada em novo laudo de análise de amostra de hortícola de produtor ou distribuidor diverso.

CLÁUSULA OITAVA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra a **Compromissária** no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

CLÁUSULA NONA: FORO

As partes elegem o foro da Comarca da Capital/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para um só efeito,



29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL **DEFESA DO CONSUMIDOR**

dando tudo por bom, firme e valioso.

Florianópolis, 13 de agosto de 2019.

Analu Librelato Longo Promotora de Justiça

Kátia Herondina Matos Regina Celi Teixeira Reis Almeida de

Queiroz

SUPERROSA LTDA Advogada